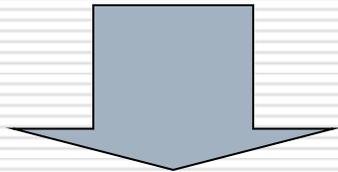




**Direito
da
Responsabilidade
4**

□ ***Efeito da responsabilidade civil***



- *obrigação de indenizar: entendida no preciso sentido que lhe foi definido pelo art. 562º (reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento lesivo) e não só no sentido, mais restrito, de pagamento de uma quantia pecuniária ao lesado (ainda que em alguns casos outro remédio não reste que não passe por esta via)*
-

-
- A obrigação de indemnizar pode destinar-se à *reconstituição natural* ou à *compensação em dinheiro* (art. 566º/nº1, Cód.Civil). Aquela tem prioridade e esta funciona, portanto, como último remédio
-

-
- A indemnização em *dinheiro* para reparação de danos patrimoniais tem como critério de cálculo a *diferença* entre a situação patrimonial *real e actual* do lesado e a sua situação patrimonial *actual mas virtual*, ou seja, aquela em que *presentemente* estaria “se não existissem danos” (art. 566º/nº2, Cód.Civil)
-

-
- Persegue-se, portanto, para abranger também os danos pessoais, o objectivo de recolocar o lesado no ponto mais próximo que possível for da situação em que estaria se a lesão não se tivesse produzido (art. 562º, Cód.Civil)
 - Leva-se em consideração, assim, não “a situação abstracta, mas a situação *concreta* do lesado”
-

-
- Por força do disposto no art. 801º, na responsabilidade contratual, a indenização tanto pode (à escolha do credor lesado) ter em vista a reparação pelo *interesse contratual negativo* como pelo *interesse contratual positivo*
-

-
- Na responsabilidade pré-contratual a indenização far-se-á, em geral, atendendo ao interesse contratual negativo: o lesado terá direito a ser ressarcido pelos prejuízos correspondentes “às vantagens que teria obtido somadas aos danos e despesas que teria evitado, se não tivesse iniciado as negociações, depois injustificadamente interrompidas pela contraparte, ou celebrado um contrato inválido” (Enzo Roppo, *O Contrato*, pág. 108)
-

-
- E, se for caso disso, deve fazer-se a chamada *compensatio lucri cum damno* quando o facto danoso tenha promovido (directamente) um benefício no património do lesado
-